

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL**

V. DA COSTA GABARDO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

VILMA DA COSTA GABARDO, brasileira, natural da cidade de Castro, Estado do Paraná, viúva, nascida em 12 de março de 1944, empresária individual, portadora da Cédula de Identidade RG nº 695.796-0, Órgão expedidor SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 567.537.809-04, residente e domiciliada à Rua Maranhão, nº 470, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.610-000, resolve constituir a presente “**Sociedade Limitada Unipessoal**”, de conformidade com o disposto no art. 1.052, § 1º e 2º do Código Civil Brasileiro, objeto da alteração ocorrida por intermédio do art. 7º da Lei 13.874/2019, o que faz mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula 1ª. A pessoa jurídica girará sob o nome empresarial **V. DA COSTA GABARDO LTDA. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, e terá sede e domicílio na Rua Maranhão, nº 470, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.610-000.

Cláusula 2ª. O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em vinte mil (20.000) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas, devendo ser integralizado mediante depósito do respectivo valor em conta corrente bancária a ser aberta em nome da empresa assim que seus registros fiscais estejam concluídos, pelo titular, conforme abaixo.

Titular	Nº cotas	Valor cota	Total – R\$
Vilma da Costa Gabardo	20.000	R\$ 1,00	20.000,00
TOTAL	20.000	R\$ 1,00	20.000,00

Cláusula 3ª. O objeto social da Sociedade Limitada Unipessoal será:

- a) Comércio varejista de material elétrico – CNAE 4742-3/00.
- b) Comércio varejista de materiais de construção – CNAE 4744-0/99.
- c) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 4751-2/01.
- d) Comércio varejista de iluminação – CNAE 4754-7/03.

Cláusula 4ª. A Sociedade Limitada Unipessoal iniciará suas atividades na data do registro deste instrumento na Junta Comercial do Estado do Paraná, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª. A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, porém, pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal caberá à sócia **Vilma da Costa Gabardo**, com todos os poderes e atribuições de Administradora, podendo inclusive abrir contas em bancos e caixas econômicas, efetuar empréstimos e oferecer garantias em favor da empresa, onerar e alienar bens móveis e imóveis da empresa, representar a empresa em qualquer órgão ou instituição, seja pública ou privada, enfim, podendo praticar de forma ilimitada todos os poderes próprio de administração, vedado, no entanto, a prática de atividades estranhas ao interesse social ou a assunção de obrigações seja em favor pessoal próprio ou de terceiros.

§ 1º. Faculta-se à administradora constituir procuradores em nome da Sociedade Limitada Unipessoal, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º. Poderão ser designados administradores não sócio, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

§ 3º. Para remunerar os serviços de administração, a administradora fará jus à retirada mensal a título de Pró-Labore, cujo valor será por ela própria fixado.

§ 4º. A sociedade somente se obriga por ato ou assinatura da administradora, ou por ato ou assinatura do(s) administrador(es) nomeado(s), nos limites das competências estabelecidas nas respectivas procurações, bem como pela assinatura de procurador com poderes especiais, respeitado também os limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Cláusula 7ª. A data do encerramento do exercício social será no dia 31 de dezembro de cada ano. Os balanços da sociedade serão levantados no dia 31 de dezembro de cada ano, ou em data diversa segundo conveniência, ou por determinação das disposições das leis fiscais e/ou comerciais, e os resultados positivos apurados, depois de excluídas as reservas, as provisões legais e opcionais e de compensados os eventuais prejuízos acumulados, serão levados à conta de lucros a disposição da sócia, no passivo circulante, para posterior destinação.

Cláusula 8ª. Na eventualidade de ser apurado prejuízo em balanço, será ele compensado com os lucros acumulados existentes. Caso o saldo dessa conta não seja suficiente para absorve-lo integralmente, o restante permanecerá em conta de prejuízo acumulado para compensação com lucros futuros, ou então ser compensado com outras contas de patrimônio líquido, segundo a conveniência da sócia.

Cláusula 9ª. Caso os interesses sociais aconselhem e a legislação tributária permita, a sociedade empresária poderá deixar de efetuar escrituração contábil e de levantar balanços, ficando, nesse caso, sujeita a apuração dos resultados, para fins fiscais, pelas formas previstas na legislação que reger a opção exercida.

Parágrafo único. A sócia concorda, desde já, em assumir em suas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física os eventuais reflexos tributários decorrentes da opção prevista no *caput*.

Cláusula 10. A sociedade unipessoal poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação da sócia.

Cláusula 11. Ocorrendo o falecimento ou interdição da sócia, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação à única sócia.

Cláusula 12. A sócia e administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 13. Fica eleito o foro de da cidade onde se situa a sede da empresa para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justa e contratada, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Vilma da Costa Gabardo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa V. DA COSTA GABARDO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	Nome
56753780904	